



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05 /2017.

Consolida as Emendas Constitucionais nº 050, de 10 de maio de 2017 e 051, de 16 de maio de 2017, à estrutura do Texto Constitucional vigente.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** A Emenda Constitucional nº 050, de 10 de maio de 2017, que adita o art. 27-A, parágrafo único e adita o § 5º ao art. 101 do Texto Constitucional, passa a vigorar com nova ementa e com a seguinte redação:

**Ementa:** "Adita-se art. 27-B e parágrafo único e § 5º ao art. 101 ao Texto Constitucional vigente."

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-B.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. (AC)

**Parágrafo único.** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (AC)



**Art. 2º** É mantido o art. 2º que adita o § 5º ao art. 101, ao texto constitucional vigente com sua redação.

**Art. 2º** Adite-se § 5º ao art. 101, com a seguinte redação:

**Art. 101.** [...]

§§ 1º a 4º [...]

§ 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada. (AC)

**Art. 3º** A Emenda Constitucional nº 051, de 16 de maio de 2017, que adita o art. 27-A e parágrafo único ao Texto Constitucional, passa a vigorar com nova numeração e ementa e com a seguinte redação:

**Ementa:** “Adita-se art. 27-C e parágrafo único ao Texto Constitucional vigente.”

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-C.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. (AC)

**Parágrafo único.** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (AC)

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ALE-RR  
REC

### JUSTIFICATIVA

Por razões de natureza de técnica legislativa e de compatibilização das alterações propostas e aprovadas pelas Emendas Constitucionais nº 050/17 e 051/17, ambas devidamente deliberadas, cumprindo-se as disposições constitucionais concernentes ao processo legislativo aplicado à matéria, urge suas adequações com a estruturação do Texto Constitucional vigente.

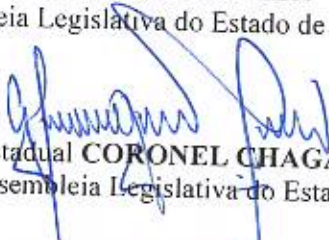
Por conseguinte, mantidas as redações dos conteúdos normativos constantes dos instrumentos aprovados, estão sendo reenumerados, para atender a estrutura constitucional posta, visto que não revoga as disposições constitucionais vigentes.

Dessa forma, recomenda-se, mantidas as demais regras constitucionais, bem como o conteúdo proposto e aprovado, reestruturar o texto vigente contemplando as normas aprovadas em diferentes momentos, respeitadas as cláusulas revogatórias, se presentes.

Estas as razões para a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado como consolidação dos textos aprovados através das PECs nº 050/17 e 051/17 para adequar a enumeração dos artigos 27-B e 27-C, sem alteração dos conteúdos aprovados.

Palácio Antonio Martins, 01 de junho de 2016.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

  
Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**  
1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

  
Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**  
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



ALE-RR  
PL 051/17

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005/2017.**

**Consolida as Emendas Constitucionais nº 050, de 10 de maio de 2017 e 051, de 16 de maio de 2017, à estrutura do Texto Constitucional vigente.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** A Emenda Constitucional nº 050, de 10 de maio de 2017, que adita o art. 27-A, parágrafo único e adita o § 5º ao art. 101 do Texto Constitucional, passa a vigorar com nova ementa e com a seguinte redação:

**Ementa:** "Adita-se art. 27-B e parágrafo único e § 5º ao art. 101 ao Texto Constitucional vigente."

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-B.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. (AC)

**Parágrafo único.** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (AC)



**Art. 2º** É mantido o art. 2º que adita o § 5º ao art. 101, ao texto constitucional vigente com sua redação.

**Art. 2º** Adite-se § 5º ao art. 101, com a seguinte redação:

**Art. 101.** [...]

§§ 1º a 4º [...]

§ 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada. (AC)

**Art. 3º** A Emenda Constitucional nº 051, de 16 de maio de 2017, que adita o art. 27-A e parágrafo único ao Texto Constitucional, passa a vigorar com nova numeração e ementa e com a seguinte redação:

**Ementa:** "Adita-se art. 27-C e parágrafo único ao Texto Constitucional vigente."

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-C.** O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência) que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação. (AC)

**Parágrafo único.** A redução de carga horária de que trata este artigo, perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público. (AC)

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

Por razões de natureza de técnica legislativa e de compatibilização das alterações propostas e aprovadas pelas Emendas Constitucionais nº 050/17 e 051/17, ambas devidamente deliberadas, cumprindo-se as disposições constitucionais concernentes ao processo legislativo aplicado à matéria, urge suas adequações com a estruturação do Texto Constitucional vigente.

Por conseguinte, mantidas as redações dos conteúdos normativos constantes dos instrumentos aprovados, estão sendo renumerados, para atender a estrutura constitucional posta, visto que não revoga as disposições constitucionais vigentes.

Dessa forma, recomenda-se, mantidas as demais regras constitucionais, bem como o conteúdo proposto e aprovado, reestruturar o texto vigente contemplando as normas aprovadas em diferentes momentos, respeitadas as cláusulas revogatórias, se presentes.

Estas as razões para a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado como consolidação dos textos aprovados através das PECs nº 050/17 e 051/17 para adequar a enumeração dos artigos 27-B e 27-C, sem alteração dos conteúdos aprovados.

Palácio Antônio Martins, 01 de junho de 2016.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**  
1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**  
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima